



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877254 - GO (2023/0452685-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M M DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento.

2. *"A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada (...)"* (AgInt no RHC 187.029/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Essa flexibilização da interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de forma excepcional, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de dispensa da intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

3. Na hipótese, conforme relatado, o paciente fora anteriormente intimado pessoalmente para pagamento ou apresentação de justificativa, sendo que, após a apresentação da justificativa e apresentação de cálculos atualizados pela parte exequente, houve nova intimação para pagamento, dessa vez na pessoa de seu advogado.

4. Ocorre que o paciente agora invoca o direito de ser novamente intimado pessoalmente, não porque pretenda nova oportunidade para pagar a dívida alimentar, como seria cabível, mas sim porque pretende apenas apresentar nova justificativa para sua inadimplência, o que já não se faz oportuno.

5. Em tal contexto, mostra-se válida a intimação realizada na pessoa do advogado do executado para efetuar o pagamento dos valores atualizados, uma vez que o paciente fora intimado pessoalmente quando da distribuição do cumprimento de sentença e, portanto, teve ciência inequívoca da execução, tendo inclusive se manifestado nos autos em diversas ocasiões para impugnar as planilhas apresentadas pela parte exequente, o que demonstra não ter havido prejuízo ao seu direito de defesa.

6. Ordem denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0452685-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.254 / GO

Números Origem: 55453336820208090044 55892113820238090044

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M M DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877254 - GO (2023/0452685-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M M DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento.

2. *"A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada (...)"* (AgInt no RHC 187.029/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Essa flexibilização da interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de forma excepcional, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de dispensa da intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

3. Na hipótese, conforme relatado, o paciente fora anteriormente intimado pessoalmente para pagamento ou apresentação de justificativa, sendo que, após a apresentação da justificativa e apresentação de cálculos atualizados pela parte exequente, houve nova intimação para pagamento, dessa vez na pessoa de seu advogado.

4. Ocorre que o paciente agora invoca o direito de ser novamente intimado pessoalmente, não porque pretenda nova oportunidade para pagar a dívida alimentar, como seria cabível, mas sim porque pretende apenas apresentar nova justificativa para sua inadimplência, o que já não se faz oportuno.

5. Em tal contexto, mostra-se válida a intimação realizada na pessoa do advogado do executado para efetuar o pagamento dos valores atualizados, uma vez que o paciente fora intimado pessoalmente quando da distribuição do cumprimento de sentença e, portanto, teve ciência inequívoca da execução, tendo inclusive se manifestado nos autos em diversas ocasiões para impugnar as planilhas apresentadas pela parte exequente, o que demonstra não ter havido prejuízo ao seu direito de defesa.

6. Ordem denegada. Liminar revogada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO em favor de M M DA C, **pedreiro**, apontando como autoridade coatora o em. MM. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), relator do agravo de instrumento n. 5589211-38.2023.8.09.0044, interposto em face da **decisão que decretou a prisão do paciente**, ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PROVA DO ADIMPLEMENTO OU JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Restando incontroverso o fato de que o Executado/Agravante foi intimado pessoalmente e ainda assim não pagou a integralidade do débito alimentar, não há que se falar em ilegalidade da determinação de cumprimento da prisão decretada, com fundamento no artigo 528, § 3º, do CPC.

2. Conforme determinado pelo artigo 528 do Código de Processo Civil, é ônus do Executado comprovar o pagamento da prestação alimentícia ou apresentar justificativa da impossibilidade de efetua-lo, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Nos termos da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

4. O ajuizamento de ação revisional de alimentos não impede a decretação da prisão ou suspende a execução de alimentos.

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fl. 19)

Nas razões do presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, a **nulidade** da decisão que decretou a prisão do paciente, em razão da **ausência de intimação pessoal** do devedor de alimentos.

Alega que, **embora inicialmente tenha sido intimado pessoalmente, após a apresentação da justificativa e apresentação de cálculos atualizados pela parte exequente, não houve intimação pessoal acerca dos novos cálculos e da decisão que decretou sua prisão pelo prazo de 3 (três) meses, mas apenas por meio do Diário da Justiça, em contrariedade, inclusive, a parecer do Ministério Público que opinou pela nova intimação do devedor para pagamento.**

Defende que a **ausência de intimação pessoal impossibilitou que o executado apresentasse nova justificativa sobre a impossibilidade de pagamento do valor atualizado, causando-lhe evidente prejuízo**, razão pela qual se mostra flagrantemente ilegal o decreto de prisão.

A medida **liminar pleiteada foi deferida**, conforme decisão de fls. 113/116.

O Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Formosa - GO prestou informações noticiando que **não há mandado de prisão expedido em desfavor do executado** (fls. 127/140). O eg. TJ-GO prestou informações (fls. 141/190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem**, nos termos do parecer de fls. 192/194.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, devem ser afastados eventuais óbices que, em regra, não permitiriam o conhecimento do presente *writ*, em especial a sua impetração como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível, uma vez que esta Corte entende que, em situações excepcionais, admite-se a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia diz respeito à **falta de intimação pessoal do devedor de alimentos, em sede de cumprimento de sentença proposto pelo rito da prisão, da decisão que decretou sua prisão pelo prazo de 3 (três) meses.**

O eg. Tribunal *a quo* entendeu pela **ausência de nulidade**, uma vez que o devedor já havia sido anteriormente intimado pessoalmente, **não sendo necessária nova intimação pessoal após a atualização da planilha de cálculo do débito alimentar**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"O Agravante/Executado interpõe o presente Agravo de Instrumento (movimentação 01) e, em suas razões, sustenta a nulidade da decisão agravada em razão da ausência de intimação pessoal conforme disposto no artigo 528 de Processo Civil.

Extrai-se da movimentação 59 dos autos originários, que o Juízo a quo determinou a intimação pessoal do Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se também que o executado/agravante, foi citado pessoalmente, conforme movimentação 72 da ação originária, onde consta certidão de cumprimento de mandado.

Assim, resta claro que a determinação legal prevista no art. 528 foi devidamente cumprida, sendo inequívoca a ciência do Executado, ora Agravante, de forma que torna-se desnecessária nova intimação pessoal após atualização de planilha." (fls. 21/22, g.n.)

Com efeito, o art. 528 do CPC determina expressamente que o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, **apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão.**

Conforme entendimento recente da eg. Terceira Turma, a regra da intimação pessoal

pode ser flexibilizada nas hipóteses em que o devedor tem ciência inequívoca da cobrança e em que não constatado prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no RHC 187.029/RS, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.

1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.

2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.

3- Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC 189.489/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, g.n.)

"DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL.

1- Os propósitos do presente habeas corpus consistem em definir: (i) se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que

tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; (ii) se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; (iii) se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória.

2- O simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimação pessoal não configura, em regra, comparecimento espontâneo e ciência inequívoca aptas a suprir tal necessidade. Precedente.

3- O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca que suprem a necessidade do ato intimatório pessoal, contudo, podem ser inferidos quando presentes determinadas circunstâncias fáticas, em especial: (i) a apresentação de defesa processual ou meritória pelo devedor de alimentos; (ii) a procuração ser específica para a fase de cumprimento instaurada pelo credor; e (iii) ter havido regular exercício do contraditório durante a fase de cumprimento sem que a nulidade tenha sido arguida.

4- Se o devedor de alimentos tem ciência inequívoca da fase de cumprimento e da dívida de natureza alimentar cobrada sob o rito da prisão civil, participando ativamente do procedimento, é admissível que a intimação da decisão interlocutória que concedeu prazo para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ocorrida após amplo contraditório seja efetivada na pessoa de seu advogado constituído. Precedente específico da 3ª Turma.

5- Hipótese em que, na fase de cumprimento provisório de decisão que fixou alimentos, foi juntada procuração específica para essa fase procedimental, houve apresentação de exceção de pré-executividade e defesa meritória pelo devedor, amplo exercício do contraditório e regulares intimações na pessoa do advogado sem que as nulidades tenham sido arguidas, o que somente veio ocorrer após a decretação de sua prisão civil.

6- A pendência de ação revisional de alimentos não é óbice ao cumprimento provisório da decisão que os fixou.

7- É inviável, em habeas corpus originário, o exame de questão que não foi enfrentada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

8- Habeas corpus não conhecido; ordem denegada de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida; prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar."

*(HC 846.937/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, g.n.)*

"HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. UNIFICAÇÃO DE DOIS PROCESSOS. DELIMITAÇÃO DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES E O RITO A SER OBSERVADO EM CADA PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUTADO QUE FORA INTIMADO E PRESO ANTERIORMENTE. SÚMULA 691/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do ST F, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. Não há qualquer ilegalidade ou sequer prejuízo ao paciente na determinação de apensamento e unificação das execuções (cumprimentos de sentença), pois as medidas tomadas pelo Magistrado - delimitando o período do débito alimentar que pode ensejar a decretação de prisão civil e o outro que somente poderá ocorrer pelo rito da penhora - poderiam ter sido

aplicadas no bojo do mesmo processo (no caso, no primeiro cumprimento de sentença instaurado).

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, não suprimindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

3.1. O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a decretação de prisão civil.

3.2. Na hipótese, contudo, o paciente teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

3.3. Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo a quo, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado.

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada."

(HC 831.606/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023, g.n.)

Deve-se ter em mente, no entanto, que essa interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de **forma excepcional**, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de flexibilização da necessidade de intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

Na hipótese, conforme relatado, **o paciente fora anteriormente intimado pessoalmente** para pagamento ou apresentação de justificativa, sendo que, após a apresentação da justificativa e apresentação de cálculos atualizados pela parte exequente, **houve nova intimação para pagamento, dessa vez na pessoa de seu advogado.**

Ocorre que o paciente invoca o direito de ser novamente intimado pessoalmente, não porque pretenda nova oportunidade para pagar a dívida alimentar, mas sim porque pretende apenas apresentar nova justificativa para sua inadimplência. Nada refere quanto ao pagamento.

Portanto, no presente caso, mostra-se válida a intimação realizada na pessoa do advogado do executado para efetuar o pagamento dos valores atualizados, uma vez que **o paciente teve ciência inequívoca da execução**, tendo inclusive se manifestado nos autos em diversas ocasiões para impugnar as planilhas apresentadas pela parte exequente, **o que demonstra não ter havido prejuízo ao seu direito de defesa.**

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*, revogando a liminar concedida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0452685-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.254 / GO

Números Origem: 55453336820208090044 55892113820238090044

EM MESA

JULGADO: 19/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M M DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.